

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/02/2019 | Edição: 41 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério da Economia/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 44011.000461/2016-02, Auto de Infração nº 36/16-15, de 04/11/2016, entidade CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI/BB, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, na 430ª Sessão Ordinária, de 18/02/2019, Despacho Decisório 37/2019/CGDC/DICOL: (i) julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 36/16-15 em relação a SÉRGIO RICARDO SILVA ROSA, FÁBIO DE OLIVEIRA MOSER, JOILSON RODRIGUES FERREIRA, CECÍLIA MENDES GARCEZ SIQUEIRA e FRANCISCO FERREIRA ALEXANDRE, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado; (ii) julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 36/16-15, por infração ao art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001, c/c arts. 4º, incisos I e IV, 9º e 30, §1º, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, e com o art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, tipificado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 2003, com aplicação das seguintes penalidades: MULTA pecuniária no valor de R\$ 45.128,49 (quarenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos), para os autuados RICARDO JOSÉ DA COSTA FLORES, RENE SANDA, MARCO GEOVANNE TOBIAS DA SILVA, VITOR PAULO CAMARGO GONÇALVES, PAULO ASSUNÇÃO DE SOUSA e JOSÉ RICARDO SASSERON, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 60 (SESSENTA) DIAS no caso do autuado RENE SANDA, nos termos do Parecer nº 705/2019/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento. declarada a suspeição do Diretor-Superintendente Substituto, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, c/c art. 66 da LC nº 109, de 2001.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO
Diretor Superintendente Substituto

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.